



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7410, DE 28 DE Julho DE 1993

Regulamenta a Lei Complementar nº 11, de 16/09/91 e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através das Leis Complementares nº 11, de 16 de Setembro de 1991 e nº 13, de 30 de Setembro de 1991, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde - SUS.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselho de Saúde é um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

I - Na participação organizada da sociedade nas ações de Saúde do Município.

II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participarem efetivamente da atenção à Saúde, de forma crítica e consciente;

III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;

IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;
- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridades de investimentos;
- VII - No estabelecimento de parâmetros de qualidade para avaliação do conjunto das Ações de Saúde;
- VIII - Na racionalização dos recursos, de modo a não duplicar meios para fins idênticos, buscando a integralidade da assistência;

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental colaborar no planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação das Ações de Saúde do Município.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal ou, através deste, por delegação, pelo Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, e tem a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- c) 02 (dois) representantes do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- d) 01 (um) representante da Área de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Taubaté;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III e) 02 (dois) representantes da Área de Planejamento do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté;

a) 3 (três) representantes da FOMANT;

f) 01 (um) representante da Comissão de Desenvolvimento e Seguridade Social.

c) 2 (dois) representantes de Sindicatos de

II - Dos representantes dos Trabalhadores e Entidades Prestadoras de Serviço de Saúde:

d) 2 (dois) representantes de Entidades Representativas de Portadores de

a) 01 (um) representante das Entidades Filantrópicas de Serviços de Saúde;

e) 3 (três) representantes de Entidades

b) 01 (um) representante das Entidades Cooperadas Prestadoras de Serviço de Saúde;

c) 01 (um) representante da Fundação Universitária de Saúde; e Unidades de Saúde e

g) 1 (um) representante dos aposentados.

d) 01 (um) representante da Área de Ciências da Saúde da UNITAU;

ARTIGO 52 - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um

e) 01 (um) representante da Associação Paulista de Medicina;

§ 12 - O Suplente (f) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Área de Saúde e

§ 22 - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização g) 01 (um) representante dos demais profissionais de Saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - Dos Usuários:

- a) 3 (três) representantes da FEMANT;
- b) 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais;
- c) 2 (dois) representantes de Sindicatos de Empregados;
- d) 2 (dois) representantes de Entidades Representativas de Portadores de Patologia;
- e) 3 (três) representantes de Entidades Religiosas com participação na área de Saúde;
- f) 2 (dois) representantes de Grupos ligados aos Programas das Unidades de Saúde e
- g) 1 (um) representante dos aposentados.

ARTIGO 50 - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 1º - O Suplente terá sempre direito a voz e voto quando em substituição ao representante titular.

§ 2º - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização por escrito, em procedimento regular, do impedimento do representante titular.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º - A formalização a que se reporta o parágrafo 2º deverá ocorrer com uma antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas) horas do início da reunião.

ARTIGO 6º - Os representantes do Conselho de que tratam os incisos II e III do artigo 4º serão escolhidos em listas sextuplas, uma para cada vaga, enviadas pelas Entidades ou Instituições ao Prefeito Municipal, que procederá à escolha, em cada lista, de um titular e um suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mandatos dos representantes titulares serão de (um) ano, podendo ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

ARTIGO 7º - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais seguimentos conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Saúde, funcionará através do Colegiado Pleno, de uma Diretoria Executiva e de uma Secretaria Técnica e Administrativa.

§ 1º - O Colegiado Pleno é composto por representantes de acordo com o artigo 4º.

§ 2º - A Diretoria Executiva, deve ser presidida pelo Diretor do Departamento de Saúde e integrada por 2 (dois) representantes das Entidades Prestadoras de Serviço de Saúde, 1 (um) representante dos Trabalhadores da Área de Saúde e 2 (dois) representantes dos Usuários, todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 3º - A Secretaria Técnica e Administrativa será exercida pelo corpo Técnico e administrativo do Departamento de Saúde do Município.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 9º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde: poder solicitar a

I - Elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a edição do presente Decreto, e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991;

II - Opinar, em sessões plenárias, sobre as Ações de Saúde do Município;

III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;

IV - Divulgar e comunicar ao público as resoluções e atividades desenvolvidas pelo mesmo;

V - Convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde e/ou outras Instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VI - Criar comissões internas constituídas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - Apreciar os contratos e convênios que envolvam recursos do SUS;

VIII - Opinar sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados em Saúde, no Município, provenientes das diferentes fontes (Municipal, Estadual e Federal).



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros no Município:

ARTIGO 11 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Representar o Conselho perante a Administração Municipal, Estadual e Federal;
- II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho;
- V - O voto de qualidade para desempate nas votações.

ARTIGO 12 - Cabe à Diretoria Executiva, além de atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno:

- I - A incumbência de acompanhar as reivindicações do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Tomar medidas de caráter de urgência com vistas ao bem estar da população, apresentando ao Conselho Municipal de Saúde o posterior relatório das medidas tomadas.

ARTIGO 13 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-a ordinariamente a cada 2 meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus representantes titulares ou pela maioria absoluta da Diretoria Executiva.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º - As Reuniões terão um prazo de duração não superior a 1h 30min podendo, entretanto, serem prorrogadas por mais 1 hora, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho devendo ser definidos datas e horários fixos, para sua realização.

ARTIGO 13 - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um

§ 2º - Nenhum assunto poderá ser discutido por mais de duas horas, passando, vencido esse prazo, imediatamente para votação.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos seus encaminhamentos o Presidente do Conselho

§ 3º - Iniciado o processo de votação, não será mais dada a palavra a nenhum membro, salvo para a expressão objetiva do voto, não podendo a reunião ser encerrada antes de declarado o resultado da aludida votação.

ARTIGO 16 - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

ARTIGO 14 - As sessões Plenárias só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos Representantes Titulares ou suplentes em exercício.

I - Apresentação e justificativa dos assuntos listados na pauta, abrindo-se a discussão de

§ 1º - A convocação e pauta das sessões plenárias deverão ser enviadas com antecedência mínima de 72 horas.

II - Inverção dos representantes para emissão.

§ 2º - Os representantes, que deixarem de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou alternadas serão dispensados, assumindo automaticamente os respectivos suplentes. No, 24 horas da instalação da sessão, sendo-lhe assegurado 3 minutos para exposição do assunto.

§ 3º - Cada representante do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto por procuração.

III - O apêndice ao processo pelo orador, será

§ 4º - As sessões Plenárias, serão registradas em forma de ata, em livro próprio rubricado, devendo ser elaborada a ata, concomitantemente à reunião, caracterizando especificamente as decisões tomadas e se foram aprovadas ou não, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Técnica.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

ARTIGO 15 - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um Gerente de Programas designado pelo Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será substituído pelo Secretário do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 16 - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

I - Apresentação de justificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto por si;

II - Inscrição dos representantes para emissão, opinião, pareceres ou propostas escritas diretamente ao Secretário do Conselho, com antecedência de, no mínimo, 24 horas da instalação da sessão, sendo-lhe assegurado 3 minutos para exposição do assunto, observando-se a ordem cronológica de inscrição;

III - O aparte se concedido pelo orador, será descontado do seu tempo regimental;

IV - Não é permitido a um orador inscrito ceder sua vez a outro;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 20 - Cab V - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário, atendidas as inscrições feitas antes da decisão, encaminhando-se o assunto para deliberação e respeitado o que exprimem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 13;

ARTIGO 21 - O VI - As questões de ordem não serão aceitas na fase de encaminhamento de votação;

ARTIGO 22 - A VII - As decisões serão adotadas por maioria absoluta dos representantes do Conselho Municipal de Saúde;

ARTIGO 23 - Na VIII - A forma da expressão da votação será definida pelo plenário;

ARTIGO 24 - Na IX - As sessões deverão ser realizadas de forma calma e tranquila, sendo que, ocorrendo tumulto a mesma poderá ser suspensa e encerrada pelo Presidente do Conselho;

ARTIGO 25 - A X - É vedada a participação de pessoas estranhas designadas no Regimento do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 17 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

ARTIGO 18 - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, se necessário, convocada pelo Diretor do Departamento de Saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - As reuniões da Diretoria Executiva seguirão as mesmas normas estabelecidas para o Conselho Municipal de Saúde no Artigo 14, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e Artigo 16 inciso VII.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Saúde de acordo com o artigo 5º da Lei nº 2.584, de 18 de setembro de 1991, poderá a qualquer tempo solicitar informações quanto a origem e aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 20 - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, apreciar as contas do Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 21 - O demonstrativo de prestação de contas, deverá ser entregue aos representantes do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a convocação da reunião em que deverá ser apreciado.

ARTIGO 22 - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

DECRETA:

ARTIGO 23 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá a convocação de seu suplente.

ARTIGO 24 - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno, submetido a aprovação do Prefeito Municipal, respeitado o presente regulamento.

ARTIGO 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 28 de julho de 1993.

ARTIGO 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Eng. JOSÉ BERNARDO ORTIZ, 28 de julho de 1993. 3489
da elevação de Taubaté a cidade.



Publicado no Depto. de Administração, aos 28 de julho de 1993.

Handwritten signature of Umberto Passarelli

UMBERTO PASSARELLI
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETA:

ARTIGO 23 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante legal do Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social, fica substituído, no exercício de suas atribuições legais, o Sr. JOSÉ BERNARDO ORTIZ, Prefeito Municipal, respectivo o presente regulamento.

Handwritten date: 28 de julho

ARTIGO 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature of José Bernardo Ortiz

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 28 de julho de 1993, 3450
PREFEITO MUNICIPAL